Fl: 01 Proc. nº 4309/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
Fls. 4309 Data 02/10/15
Protocolo - Geral
Assinatura

MENSAGEM Nº 170/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 057/2015, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder vale transporte para o deslocamento dos conselheiros representantes da Sociedade Civil para participação nas atividades dos Conselhos Municipais do Município de Cariacica

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei Nº 057/2015 autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder vale transporte para o deslocamento dos conselheiros representantes da Sociedade Civil para participação nas atividades dos Conselhos Municipais do Município de Cariacica.

Tal Projeto fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal veda a iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização

Fl: 02 Proc. nº 4309/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração, nos seguintes termos:

> ***Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:***
>
> ***IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;***

Além disso, a Lei 5.283/2014, que DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, dispõe sobre a criação, estrutura, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais nos artigos 36 a 39, atribuindo ao chefe do poder executivo a competência para dispor sobre a matéria.

Essa mesma Lei, no artigo 18, estabelece o seguinte:

> ***Art. 18. As atividades da Administração Pública Municipal observarão, em caráter permanente, os seguintes fundamentos:***
> ***I - Planejamento;***
> ***II - Coordenação;***
> ***III - Descentralização;***
> ***IV - Delegação de competências;***
> ***V - Controle;***
> ***VI - Racionalização;***
> ***VII - Gestão fiscal***

O planejamento, instituído como processo constante da administração, é um sistema dinâmico e integrado com metas visando à promoção do desenvolvimento do município, em todos os aspectos.

Por sua vez, a coordenação das atividades da administração, será feita em caráter permanente entre os

8

órgãos a partir da atuação integrada dos secretários municipais, sob o comando geral do Prefeito Municipal.

Assim, as ações da Administração municipal devem ser coordenadas assegurando o cumprimento dos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal, o que, certamente, não foi observado pelo autor do Projeto de Lei, confrontando-se, dentre outros aspectos, com a realidade financeira do Município, comprometendo por completo o objeto nele previsto.

Percebe-se mácula financeira, pois inobservou o legislador os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo nítido que o fornecimento de vale transporte para todos os conselheiros dos Conselhos Municipais do Município de Cariacica, conforme disposto no projeto de lei acarretará aumento de despesa, interferindo no Orçamento Municipal.

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Fl: 04 Proc. nº 4309/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo

Fl: _____ Proc. nº _____/_____
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Assim, seja por vício de iniciativa, ou por falta de interesse público, que consiste no distanciamento das diretrizes da política de governo, tal Projeto de Lei deve ser vetado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 01 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
Fls 4309 Data 02/10/15